



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CHUPINGUAIA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO**

---

**LEI MUNICIPAL Nº 2205, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2018.**

Dispõe sobre as diretrizes a serem observadas na elaboração da Lei Orçamentária do município para o exercício de 2019 e dá outras providências.

A Prefeita de Chupinguaia- RO, faz saber que a Câmara de Vereadores, por seus representantes legais, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**LEI:**

**Art. 1º** O Orçamento do Município de Chupinguaia, Estado de Rondônia, para o exercício de 2019, será elaborado e executado observando as diretrizes, objetivos, prioridades e metas estabelecidas nesta lei, compreendendo:

- I - As metas fiscais;
- II - As prioridades da Administração Municipal;
- III - A estrutura dos orçamentos;
- IV - As diretrizes para a elaboração do orçamento do Município;
- V - As disposições sobre a dívida pública municipal;
- VI - As disposições sobre despesas com pessoal;
- VII - As disposições sobre alterações na legislação tributária; e,
- VIII - As disposições gerais.

**Capítulo I**  
**Das Metas Fiscais**

**Art. 2º** Em cumprimento ao estabelecido no artigo 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, as metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, nominal e montante da dívida pública para o exercício de 2019, estão identificados nos Demonstrativos I a VIII desta Lei, em conformidade com a Portaria nº 637/2012, Portaria nº 249/2010, Portaria nº 462/2009, Portaria nº 757/2009, Lei Federal nº 4.320/1964, Portaria Ministerial n.º 42/1999 e Portaria Interministerial nº 163/2001 e suas alterações e também como determina a Lei Complementar nº 101/2000.

**Art. 3º** A Lei Orçamentária Anual abrangerá as entidades da administração direta e indireta, constituídas pelas autarquias, fundos, que recebem recursos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social.

**Art. 4º** os anexos de metas fiscais referidos no artigo 2º desta lei, constituem-se dos seguintes:

Demonstrativo I                      Metas anuais;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CHUPINGUAIA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO**

---

Demonstrativo II	Avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior;
Demonstrativo III	Metas fiscais atuais comparadas com as metas fiscais fixadas nos três exercícios anteriores;
Demonstrativo IV	Evolução do patrimônio líquido;
Demonstrativo V	Origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;
Demonstrativo VII	Estimativa e compensação da renúncia de Receita; e,
Demonstrativo VIII	Margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

**Parágrafo único.** Os demonstrativos referidos neste artigo, serão apurados em cada unidade gestora e a sua consolidação constituirá nas metas fiscais do Município.

**SEÇÃO I**  
**METAS ANUAIS**

**Art. 5º.** Em cumprimento ao § 1º, do art. 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, o Demonstrativo I – Metas anuais, será elaborado em valores correntes e constantes, relativos a receitas, despesas, para o exercício de referência 2019 e para os dois seguintes.

§ 1º Os valores correntes dos exercícios de 2019, 2020 e 2021 deverão levar em conta a previsão de aumento ou redução das despesas de caráter continuado, resultantes da concessão de aumento salarial, incremento de programas ou atividades incentivadas, inclusão ou eliminação de programas, projetos ou atividades. Os valores constantes utilizam como parâmetro o índice oficial de inflação anual, dentre os sugeridos pela Portaria nº 462/2009, da Secretaria do Tesouro Nacional.

**SEÇÃO II**  
**AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR**

**Art. 6º** Atendendo ao disposto no § 2º, inciso I, do art. 4º, da LRF, o Demonstrativo II – Avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior tem como finalidade estabelecer um comparativo entre as metas fixadas e o resultado obtido no exercício orçamentário anterior, de receitas, despesas, resultado primário e nominal, dívida pública consolidada e dívida consolidada líquida, incluindo análise dos fatores determinantes do alcance ou não dos valores estabelecidos como metas.

§ 1º A elaboração deste Demonstrativo pelos municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes se restringe àqueles que tenham elaborado metas fiscais em exercícios anteriores a 2013.

**SEÇÃO III**  
**METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES**

**Art. 7º** De acordo com o § 2º, item II, do art. 4º, da LRF, o Demonstrativo III – Metas fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores, de receitas, despesas, resultado primário e nominal, dívida pública consolidada e dívida consolidada líquida, deverão estar instruídos com memórias e metodologias de cálculos que justifique os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores e



evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional.

§ 1º Objetivando maior consistência e subsídio às análises, os valores devem ser demonstrados em valores correntes e constantes, utilizando-se os mesmos índices já comentados no Demonstrativo I.

#### **SEÇÃO IV**

### **EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO**

**Art. 8º** Em obediência ao § 2º, inciso III, do art. 4º, da LRF, o Demonstrativo IV – Evolução do patrimônio líquido deve traduzir as variações do patrimônio de cada ente do Município e sua consolidação.

#### **SEÇÃO V**

### **ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS**

**Art. 9º** O § 2º, inciso III, do art. 4º, da LRF, que trata da evolução do patrimônio líquido, estabelece também, que os recursos obtidos com a alienação de ativos que integram o referido patrimônio, devem ser reaplicados em despesas de capital, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral ou próprio dos servidores públicos. O Demonstrativo V – Origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos devem estabelecer de onde foram obtidos os recursos e onde foram aplicados.

#### **SEÇÃO VI**

### **ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA**

**Art. 10.** Conforme estabelecido no § 2º, inciso V, do art. 4º, da LRF, o Anexo de Metas Fiscais deverá conter um demonstrativo que indique a natureza da renúncia fiscal e sua compensação, de maneira a não propiciar desequilíbrio das contas públicas.

§ 1º A renúncia compreende incentivos fiscais, anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção, alteração de alíquota ou modificação da base de cálculo e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º A compensação será acompanhada de medidas provenientes do aumento da receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

#### **SEÇÃO VII**

### **MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO**

**Art. 11.** O art. 17, da LRF, considera obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

**Parágrafo único.** O Demonstrativo VIII – Margem de expansão das despesas de caráter continuado destina-se a permitir possível inclusão de eventuais programas, projetos ou atividades que venham caracterizar a criação de despesas de caráter continuado.

#### **SEÇÃO VIII**



## **MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DE RECEITAS, DESPESAS.**

### *Subseção I*

#### *Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais das Receitas e Despesas*

**Art. 12.** O § 2º, inciso II, do art. 4º, da LRF, determina que o demonstrativo de metas anuais seja instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional.

**Parágrafo único.** De conformidade com a Portaria nº 633/2006-STN, a base de dados da receita e da despesa constitui-se dos valores arrecadados na receita realizada e na despesa executada nos três exercícios anteriores e das previsões para 2019, 2020 e 2021.

### **Capítulo II**

#### **Das Prioridades da Administração Municipal**

**Art. 13.** As prioridades e metas da Administração Municipal para o exercício financeiro de 2019 estão definidas e demonstradas no Plano Plurianual de 2018 a 2021, compatíveis com os objetivos e normas estabelecidas nesta lei.

§ 1º Os recursos estimados na Lei Orçamentária para 2019 serão destinados, preferencialmente, para as prioridades e metas estabelecidas nos Anexos do Plano Plurianual, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 2º Na elaboração da proposta orçamentária para 2019, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas físicas estabelecidas nesta lei, a fim de compatibilizar a despesa orçada à receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas.

### **Capítulo III**

#### **Da Estrutura dos Orçamentos**

**Art. 14.** O orçamento para o exercício financeiro de 2019 abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, Fundos, e outras, que recebam recursos do Tesouro e da Seguridade Social e será estruturado em conformidade com a Estrutura Organizacional estabelecida em cada entidade da Administração Municipal.

§ 1º A responsabilidade pela classificação institucional, programática e quanto aos projetos, atividades e operações especiais recairá sobre a Administração Municipal que adotar para tanto ato próprio para codificar tais elementos.

§ 2º Os orçamentos de que trata o “caput” deste artigo, bem como suas alterações, serão elaborados através do sistema informatizado, sobre a responsabilidade da Secretaria Municipal de Fazenda/setor de Contabilidade

**Art. 15.** A mensagem de encaminhamento da proposta orçamentária de que trata o art. 22, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 4.320/1964, conterá todos os anexos exigidos na legislação pertinente.

**Art. 16.** As emendas ao projeto de lei do orçamento anual, ou aos projetos que o modifiquem, serão admitidas desde que:

I - Compatíveis com a presente Lei;



II - Compatíveis com o Plano Plurianual;

III - Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulações de despesas, excluídas as que incidem sobre:

- a) Dotações para pessoal e seus encargos;
- b) Dotações destinadas à amortização da dívida sob a supervisão da Secretaria de Fazenda do Município;
- c) Transferência da União, convênios, operações de crédito, contratos, acordos, ajustes e instrumentos similares, desde que vinculados à programação específica;
- d) Despesas referentes a vinculações constitucionais;

IV - Relacionadas:

- a) com correção de erros ou omissões;
- b) com os dispositivos do texto desta Lei.

#### **Capítulo IV**

#### **Das Diretrizes para a Elaboração e Execução do Orçamento do Município**

**Art. 17.** O orçamento para exercício de 2019 obedecerá entre outros, ao princípio da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas, abrangendo o Poder Legislativo e Executivo, Fundos e outras (arts. 1º, § 1º, 4º I, "a" e 48, da LRF).

**Art. 18.** Os estudos para definição dos orçamentos da receita para 2019 deverão observar os efeitos da alteração da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, a ampliação da base de cálculo dos tributos e a sua evolução nos últimos três exercícios e a projeção para os dois seguintes (art. 12, da LRF).

**Art. 19.** Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita poderá afetar o cumprimento das metas de resultado primário e nominal, o Poder Legislativo e Executivo, de forma proporcional às suas dotações e observadas a fonte de recursos, adotarão o mecanismo de limitação de empenhos e movimentação financeira nos montantes necessários, para as dotações abaixo (art. 9º, da LRF):

- a) Investimentos; exceto em obras já iniciadas;
- b) Outras despesas correntes (diárias, material de consumo, etc.);
- c) As despesas atendidas com recursos de contrapartida em operações através de convênios.

**Parágrafo único.** Na avaliação do cumprimento das metas bimestrais de arrecadação para implementação ou não do mecanismo da limitação de empenho e movimentação financeira, será considerado ainda o resultado financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior, em cada fonte de recursos.

**Art. 20.** Constituem riscos fiscais capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas do Município aqueles constantes do anexo próprio desta Lei (art. 4º, § 3º, da LRF).

§ 1º Os riscos fiscais, caso se concretize, serão atendidos com recursos da reserva de contingência e também, se houver, do excesso de arrecadação e do superávit financeiro do exercício de 2018.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CHUPINGUAIA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO**

---

§ 2º Sendo estes recursos insuficientes, o Executivo Municipal encaminhará projeto de lei à Câmara Municipal, propondo anulação de recursos ordinários alocados para outras dotações não comprometidas.

**Art. 21.** O orçamento para o exercício de 2019 destinará recursos para a reserva de contingência com base nas receitas correntes líquidas destinadas a atender os passivos contingentes, os riscos e eventos fiscais previstos no Anexo III desta Lei, dentre outros imprevistos, além da necessidade da obtenção de resultado primário positivo, se for o caso (art. 5º, III, da LRF).

§ 1º Os recursos da reserva de contingência destinados a atender aos passivos contingentes e outros riscos fiscais imprevistos, conforme inciso III, do art. 5º da LC 101, de 2000 e ainda contrapartidas para convênios firmados e não previstos na proposta inicial, caso estes fatos não se concretizem até o dia 15 de outubro de 2019, poderá a reserva de contingência ser utilizada por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal para abertura de créditos adicionais suplementares de dotações que se tornaram insuficientes.

**Art. 22.** Os investimentos com duração superior a 12 (doze) meses só constarão da Lei Orçamentária Anual se contemplados no Plano Plurianual (art. 5º, § 5º, da LRF).

**Art. 23.** O Chefe do Poder Executivo Municipal estabelecerá até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, a programação financeira das receitas e despesas e o cronograma de execução mensal para as unidades gestoras, se for o caso (art. 8º, da LRF).

**Art. 24.** O Poder Executivo repassará mensalmente ao Poder Legislativo, conforme dispõe o inciso I, art. 29-A, alterada pela EC nº 58/2009 da Constituição Federal o percentual de 7% relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizados no exercício anterior, que será suplementado no exercício de 2019 caso a previsão orçamentária inicial não atinja o percentual.

**Art. 25.** O Poder Executivo fica autorizado a abrir de créditos adicionais suplementares sobre o total orçado para despesas do exercício até o limite de 2% (dois por cento), servindo como recursos os definidos no art. 43 da Lei Federal nº 4.320/1964.

**Art. 26.** O Poder Executivo Municipal fica autorizado a proceder por Decreto, a inclusão nos elementos de despesas constantes na Lei Orçamentária do exercício financeiro de 2019, das receitas não utilizadas do exercício de 2018 a título de superávit financeiro de recursos vinculados e/ou recursos livre, nos termos previstos no Artigo 43 § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 4.320/64.

**Art. 27.** O poder Executivo Municipal fica autorizado a proceder a suplementação de dotação orçamentária por excesso de arrecadação efetivo ou tendência do exercício financeiro de 2019, sobre a previsão orçamentária original das receitas de fontes de recursos vinculados e/ou livres nos termos previstos no Art. 43, §1º, inciso II, da Lei Federal nº 4320/64.

**Art. 28.** O Poder Executivo fica autorizado a proceder através de Decreto a redistribuição das dotações do grupo de natureza de despesas correspondendo a pessoal e encargos sociais, em cada unidade orçamentária ou de uma para outra unidade, referente a Lei orçamentária de 2019, nos termos previstos no artigo 43,§1, inciso III, e artigo 66 § único, da Lei Federal nº 4.320/64

**Art. 29.** A transferência de recursos do Tesouro Municipal a entidades privadas beneficiará somente aquelas de caráter educativo, assistencial, recreativo, cultural, esportivo,



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CHUPINGUAIA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO**

---

de cooperação técnicas e voltadas para o fortalecimento do associativismo municipal e dependerá de autorização em lei específica (art. 4º, I, "f", e 26, da LRF).

**Parágrafo único.** As entidades beneficiadas com recursos do Tesouro Municipal deverão submeter-se a fiscalização dos Poderes Executivo e Legislativo com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

**Art. 30.** Os procedimentos administrativos de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa de que trata o art. 16, itens I e II, da LRF deverão ser inseridos no processo que abriga os autos da licitação ou sua dispensa/inexigibilidade.

**Parágrafo único.** Para efeito do disposto no art. 16, § 3º, da LRF, são consideradas despesas irrelevantes aquelas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa, cujo montante no exercício financeiro de 2019, em cada evento, não exceda ao valor limite para dispensa de licitação, fixado no item I do art. 24 da Lei nº 8.666/1993, devidamente atualizado (art. 16, § 3º, da LRF).

**Art. 31.** As obras em andamento e a conservação do patrimônio público terão prioridade sobre projetos novos na alocação de recursos orçamentários, salvo projetos programados com recursos de transferência voluntária e operação de crédito (art. 45, da LRF).

**Art. 32.** Despesas de competência de outros entes da Federação só serão assumidas pela Administração Municipal quando firmados convênios, acordos ou ajustes e previstos recursos na lei orçamentária (art. 62, da LRF).

**Art. 33.** A previsão das receitas e a fixação das despesas serão orçadas para 2019 a preços correntes.

**Art. 34.** A execução do orçamento da despesa obedecerá, dentro de cada projeto, atividade ou operações especiais, a dotação fixada para cada Grupo de Natureza de Despesa/Modalidade de Aplicação, com apropriação dos gastos nos respectivos elementos de que trata a Portaria STN nº 163/2001.

**Parágrafo único.** Ficam autorizadas os Poderes Executivo e Legislativo do Município, promoverem no âmbito de seus órgãos, alterações orçamentárias na forma de transposição, o remanejamento ou a transferência orçamentárias, em atendimento ao disposto no Art. 167, VI, da Constituição Federal.

**Art. 35.** Durante a execução orçamentária de 2019, se o Poder Executivo Municipal for autorizado por lei, poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais no orçamento das unidades gestoras na forma de crédito especial, desde que se enquadre nas prioridades para o exercício de 2019 (art. 167, I, da Constituição Federal).

**Art. 36.** As suplementações, os remanejamentos e redistribuição de dotações, conformes autorizações contidas no Arts.26,27,28, não serão computados para efeitos dos limites estabelecidos no Art. 25, desta Lei.

**Art. 37.** O controle de custos das ações desenvolvidas pelo Poder Público Municipal, obedecerá ao estabelecido no art. 50, § 3º, da LRF.

**Parágrafo único.** Os custos serão apurados através de operações orçamentárias, tomando-se por base as metas fiscais previstas nas planilhas das despesas e nas metas físicas realizadas e apuradas ao final do exercício (art. 4º, "e", da LRF).



**Art. 38.** Os programas priorizados por esta Lei e contemplados no Plano Plurianual, que integrarem a Lei Orçamentária de 2019, serão objeto de avaliação e fiscalização permanente pelos responsáveis técnicos, gerentes de programas, pelo Controle Interno e Poder Legislativo de modo a acompanhar o cumprimento dos seus objetivos, corrigir desvios e avaliar seus custos e cumprimento das metas físicas estabelecidas (art. 4º, I, "e", da LRF), atendendo aos princípios da eficiência, eficácia e economicidade.

#### **Capítulo V** **Das Disposições sobre a Dívida Pública Municipal**

**Art. 39.** A Lei Orçamentária de 2019 poderá conter autorização para contratação de operações de crédito para atendimento a despesas de capital, observado o limite de endividamento, permitido por legislação pertinente conforme receitas correntes líquidas apuradas até o final do semestre anterior a assinatura do contrato, na forma estabelecida na LRF (art. 30, 31 e 32).

**Art. 40.** A contratação de operações de crédito dependerá de autorização em lei específica (art. 32, parágrafo único, da LRF).

**Art. 41.** Ultrapassado o limite de endividamento definido na legislação pertinente e enquanto perdurar o excesso, o Poder Executivo obterá resultado primário necessário através da limitação de empenho e movimentação financeira (art. 31, § 1º, II, da LRF).

#### **Capítulo VI** **Das Disposições sobre Despesas com Pessoal**

**Art. 42.** O Executivo e o Legislativo Municipal, mediante lei autorizativa, poderão, em 2019, criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreira, corrigir ou aumentar a remuneração de servidores, concederem vantagens, admitir pessoal aprovado em concurso público ou caracteres temporários na forma de lei, observados os limites e as regras da LRF (art. 169, § 1º, II, da Constituição Federal).

**Parágrafo único.** Os recursos para as despesas decorrentes destes atos deverão estar previstos na lei de orçamento para 2019.

**Art. 43.** Ressalvada a hipótese do inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, a despesa total com pessoal de cada um dos poderes em 2019, Executivo e Legislativo, não excederá em percentual da receita corrente líquida, a despesa verificada no exercício de 2018, acrescida de 5% (cinco por cento), obedecido ao limites prudencial de 51,30% (cinquenta e um inteiros e trinta centésimos por cento) e 5,70% (cinco inteiros e setenta centésimos por cento) da receita corrente líquida, respectivamente (art. 71, da LRF).

**Art. 44.** Nos casos de necessidade temporária, de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente, a Administração Municipal poderá autorizar a realização de horas extras pelos servidores, quando as despesas com pessoal não excederem a 95% (noventa e cinco por cento) do limite estabelecido no art. 20, III, da LRF (art. 22, parágrafo único, V, da LRF).

**Art. 45.** O Executivo Municipal adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal caso elas ultrapassem os limites estabelecidos nos §§ 3º e 4º do art. 169, da Constituição Federal:



- I - Exoneração de servidores ocupantes de cargo em comissão;
- II - Eliminação de despesas com horas - extras;
- III – Eliminação de vantagens concedidas a servidores;
- IV- Exoneração de servidores admitidos em caráter temporário;

**Art. 46.** Para efeito desta Lei e registros contábeis, entende-se como terceirização de mão-de-obra referente substituição de servidores de que trata o art. 18, § 1º, da LRF, a contratação de mão-de-obra cujas atividades guardem relação com atividades fins da administração municipal, desde que, não haja utilização de materiais ou equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros.

**Parágrafo único.** Quando a contratação de mão-de-obra envolver também fornecimento de materiais ou utilização de equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros, por não caracterizar substituição de servidores, a despesa será classificada em outros elementos de despesa que não o "34 - Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização".

## **Capítulo VII**

### **Das Disposições sobre Alteração na Legislação Tributária**

**Art. 47.** O Executivo Municipal, quando autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de empregos e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, devendo esses benefícios ser considerados no cálculo do orçamento da receita e ser objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subsequentes (art. 14, da LRF).

**Art. 48.** Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita (art. 14, § 3º, da LRF).

**Art. 49.** O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira constante do orçamento da receita, somente entrará em vigor após adoção de medidas de compensação (art. 14, § 2º, da LRF).

## **Capítulo VIII**

### **Das Disposições Gerais**

**Art. 50.** O Executivo Municipal enviará a proposta orçamentária à Câmara Municipal no prazo estabelecido na Lei Orgânica do Município, que a apreciará e a devolverá para sanção até o encerramento do período legislativo anual.

§ 1º A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não cumprir o disposto no "caput" deste artigo.

§ 2º Se o projeto de lei orçamentária anual não for encaminhado à sanção até o início do exercício financeiro de 2019, fica o Executivo Municipal autorizado a executar a proposta orçamentária na forma original, até a sanção da respectiva lei orçamentária anual.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CHUPINGUAIA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO**

---

**Art. 51.** Os créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos quatro meses do exercício, poderão ser reabertos no exercício subsequente, por ato do Chefe do Poder Executivo.

**Art. 52.** O Executivo Municipal está autorizado a assinar convênios com o Governo Federal e Estadual através de seus órgãos da administração direta ou indireta, para realização de obras ou serviços de competência ou não do Município.

**Art. 53.** Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2019.

Gabinete da Prefeita, Paço Municipal.  
CHUPINGUAIA (RO), 26 de dezembro de 2018.

**SHEILA FLAVIA ANSELMO MOSSO**

Prefeita